

PROCESSO - A. I. Nº 156743.0011/04-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 01/04/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0062-12/05

**EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO.**  
Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pelas Leis nºs 7.438/99 e 8534/02, e do art. 114, II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.269/99, propondo a exclusão de parte do débito reclamado, em razão de ter sido incluída no lançamento multa por descumprimento de obrigação acessória, antes de esgotado o prazo para o seu cumprimento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta ao CONSEF pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956 (COTEB), e do art. 114, II do Regulamento aprovado pelo Decreto 7.269/99, propondo a exclusão de parte do débito reclamado, em razão de ter sido incluída no lançamento multa por descumprimento de obrigação acessória antes de esgotado o prazo para o seu cumprimento, para que, no exercício do controle da legalidade, seja apreciada a referida representação, respaldada no Parecer de sua Assessoria Jurídica.

A acusação do presente Auto de Infração evidencia duas irregularidades, sendo a primeira:

*“Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado.”*

O referenciado Auto de Infração não foi objeto de impugnação, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Revelia (fl.13).

No exercício do Controle da Legalidade a PGE/PROFIS ingressou com representação onde, com base no Parecer de fls. 20 a 26, subscrito pelas ilustres Procuradoras VERÔNICA S. DE NOVAES e PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS, concluíram pela necessidade de representação ao egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, no exercício do controle da legalidade, com fundamento nos artigos 136, § 2º, 114, §1º, e 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81, para que seja reduzida do valor da autuação, a importância de R\$180,00 relativa a falta de atendimento da segunda intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, em razão de sua flagrante nulidade por não observar o prazo legal.

O Parecer destaca vários pontos acerca do procedimento fiscal, concluindo estar evidenciado o equívoco de propor nova multa, de maneira a agravar a autuação, pela falta de apresentação de documentos solicitados antes de decorrido o prazo de 48 horas, interregno estabelecido no texto legal para caracterizar-se o não atendimento ao solicitado pelo Fisco em primeira intimação.

Concluíram também as ilustres procuradoras que a disposição constante do disposto no art. 18, § 3º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF é no sentido de aproveitamento dos

atos praticados e de que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente decorrentes, que é o caso na hipótese em exame. Por fim, entendendo as ilustres procuradoras que, acolhida esta representação, cabe nova intimação ao sujeito passivo, concluíram assim com o pedido:

*“Diante do exposto, represento ao CONSEF, para o fim de ser excluída a referência, no Auto de Infração nº 1567430011/04-9, à não apresentação, pelo contribuinte, quando intimado pela segunda vez pelo fiscal autuante, dos livros e documentos fiscais a que alude a peça de fl. 6.”*

O Parecer foi parcialmente referendado pelo ilustre Procurador Dr. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO, Assistente/PROFIS, que discordando da necessidade de reabertura do prazo de defesa opinando pela necessidade apenas de intimação da Decisão ao sujeito passivo.

O Parecer foi acolhido pelo Sr. Procurador Chefe da PROFIS/PGE, resultando na Representação que ora se julga.

## VOTO

Analizando detalhadamente as provas que compõem o presente PAF e os fundamentos que embasaram a representação proposta pela Douta PGE/PROFIS, submetida à apreciação do colegiado deste Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, sem dúvida, procede a proposição de exclusão de parte da multa proposta em relação ao item 1 do Auto de Infração, visto que ficou patente a não observância do decurso do prazo de 48 concedido ao autuado para apresentação dos livros e documentos solicitados.

Em face do exposto, entendo que a representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, à fl. 26, deve ser, sem dúvida, ACOLHIDA para que o recolhimento seja excluído da multa correspondente ao item 1 da autuação, o valor de R\$180,00, que corresponderia ao descumprimento da segunda intimação, o que efetivamente não ficou comprovado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS